CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 385/17
Data 26/10/17
Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 22406/2017

**PROJETO DE LEI Nº 385/2017**

**" TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:**

**Art. 1º** - Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres adaptarão 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check outs entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - Hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número check outs superior a 50 (cinquenta);

III - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - Deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

I - Notificação por escrito;

II - Após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do município de Osasco UFMO ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

De: Seção de Comunicações Administrativas
Para: Seção de Expediente Legislativo
Data 26/ 10/ 17

**Art. 4º** - É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP, em convênio com o PROCON municipal, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade prevista.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 26 de outubro de 2017.

**NI DA PIZZARIA**
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa, para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social do município.

Recentemente, circulou o desabafo de milhares de pais que possuem filhos com diferenças físicas e motoras e querem inclui-lo em seu cotidiano, como uma simples ida ao supermercado, mas o esforço físico necessário para empurrarem a cadeira de rodas e o carrinho os impedem.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto dispõe que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação dessa proposição de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões Tiradentes, 26 de outubro de 2017.

**NI DA PIZZARIA**
**VEREADOR**

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça

Osasco 7/11/17

Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator

Prazo Dias

Parecer

Osasco 7/11/17

Presidente da Comissão

DIGITALIZADO

26/10/17

Expediente Legislativo

SEÇÃO DAS COMISSÕES CMO 7/11/17 RECEBIDO

# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 05
Proc.: 22406/2017

**Comissão de: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Processo n. º:** 22406/2017 **Parecer nº:** 1209/2017

PROJETO DE LEI N º 385/2017

**Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n. º 385/2017, de autoria do Vereador Valdenir Luiz de Franca para análise e parecer.

Trata-se da Matéria que *torna obrigatoriedade, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Assim, sob o aspecto legal, somos de parecer ***favorável*** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2017.

**DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**
Relatora

Gab. Dra. Régia

**Comissão** de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2017.

-Presidente-

-Relatora-

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Pol. Urbana

Osasco 28 / 11 / 17

Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Vereador Batista

Prazo _____ Dias

Parecer _____

Osasco ___ / ___ / ___

Presidente da Comissão

SEÇÃO DAS COMISSÕES
CMO
29 / 11 / 17
RECEBIDO

fl.: 6
proc.: 2

ESTADO DE SÃO PAULO

# *Câmara Municipal de Osasco*

**Comissão de:** POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

**Processo nº** 22406/2017 **Parecer n.º:** 1448/2017

**PROJETO DE LEI Nº 385/2017**

**RELATOR: BATISTA DE SOUSA MOREIRA**

**Senhor Presidente:**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 385/2017, de autoria do Vereador Valdenir Luiz de França, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

No que tange à competência desta Comissão, somos de ***parecer favorável*** ao presente ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

**BATISTA DE SOUSA MOREIRA**
**Relator**

Comissão de *POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITO DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.*
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017

-Presidente-

-Relator-

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Finança

Osasco 20/12/17

Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator: Batista Lourenço Moreira

Prazo ____ Dias

Parecer

Osasco 21/12/17

Presidente da Comissão

SEÇÃO DAS COMISSÕES CMO 20/12/17 RECEBIDO

# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.: 7
proc.: 3

**Comissão de:** CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DA MULHER

**Processo n.º:** 22406/2017 **Parecer nº:** 1492/2017

PROJETO DE LEI N.º 385/2017

**Relator: BATISTA DE SOUSA MOREIRA**

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 385/17, de autoria do Vereador Valdenir Luiz de França, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras ás crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer ***favorável*** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2017

**BATISTA DE SOUSA MOREIRA**
Relator

**Comissão** de CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DA MULHER. Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator. Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2017

-Presidente-

-Relator-

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Economia

Osasco 22/12/17

Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator:

Prazo ____ Dias

Parecer

Osasco, 31/01/2018

Presidente da Comissão

SEÇÃO DAS COMISSÕES CMO 26/12/17 RECEBIDO

# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de: ECONOMIA E FINANÇAS**
**Processo nº: 22406/2017** **Parecer nº: 63/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 385/2017.**

**Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº **385/2017**, de autoria do Nobre Vereador **Valdenir Luiz de Franca**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que "***Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.***"

Dentro da competência desta Comissão, somos de ***parecer favorável*** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2018.

**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**
**Relator**

**Comissão de ECONOMIA E FINANÇAS**
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2018.

**JEFERSON RICARDO DA SILVA-PRESIDENTE**

**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ – RELATOR**

**BATISTA DE SOUZA MOREIRA**

**PAULO CÉSAR DIAS DOS REIS**

**DR. RALFI RAFAEL DA SILVA**

Ao Expediente Legislativo
**PRONTO PARA PAUTAR**
23 / 2 / 18
Isabel m
Seção das Comissões

DIGITALIZADO
22 / 12 / 18
Seção de Expediente Legislativo